AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839373 - MT (2023/0250866-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CLEONES DE ABREU SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Juízo de primeiro grau a fuga do distrito da culpa, asseverando que "*o acusado permaneceu foragido por 05 (cinco) anos durante a instrução processual e, nesta data, fugiu do plenário durante o julgamento. Estando, não só revel, mas em local ignorado. Além de um grande desrespeito, vê-se que o condenado está a repetir suas manobras para prejudicar a lide e, especial, frustrar a lei penal*" (e-STJ fl. 43).

3. A propósito, "*é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal*" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

4. Hipótese em que a sentença condenatória deixou claro que a prisão cautelar não estava sendo ordenada tão somente em razão da condenação pelo Tribunal do Júri a uma pena superior a 15 anos de reclusão. Embora esse tenha sido um dos fundamentos, outro motivo – absolutamente idôneo – foi apontado para justificar a medida extrema de prisão. Logo, não há falar em execução provisória de sentença proveniente do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA39294159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/11/2023 19:25:46
Código de Controle do Documento: e2370dc3-4c8b-45a4-91c9-655c1dfa33ec

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39294159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/11/2023 19:25:46
Código de Controle do Documento: e2370dc3-4c8b-45a4-91c9-655c1dfa33ec

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839373 - MT (2023/0250866-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CLEONES DE ABREU SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Juízo de primeiro grau a fuga do distrito da culpa, asseverando que "*o acusado permaneceu foragido por 05 (cinco) anos durante a instrução processual e, nesta data, fugiu do plenário durante o julgamento. Estando, não só revel, mas em local ignorado. Além de um grande desrespeito, vê-se que o condenado está a repetir suas manobras para prejudicar a lide e, especial, frustrar a lei penal*" (e-STJ fl. 43).

3. A propósito, "*é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal*" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

4. Hipótese em que a sentença condenatória deixou claro que a prisão cautelar não estava sendo ordenada tão somente em razão da condenação pelo Tribunal do Júri a uma pena superior a 15 anos de reclusão. Embora esse tenha sido um dos fundamentos, outro motivo – absolutamente idôneo – foi apontado para justificar a medida extrema de prisão. Logo, não há falar em execução provisória de sentença proveniente do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA39161738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/11/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: b0ab46ca-395f-424a-9bc4-ae31eef04389

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLEONES DE ABREU SOUSA contra a decisão deste relator que denegou o *habeas corpus* (e-STJ fls. 107/112).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 26 anos e 11 meses de reclusão, no regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do mesmo diploma legal.

Em suas razões, reitera a defesa a tese de que inexiste justificativa idônea para a prisão processual do agravante, asseverando o seguinte (e-STJ fls. 118/119):

> *O Agravante compareceu pessoalmente perante o Tribunal do Juri para prestar depoimento perante os jurados, tendo retornado a sua residência e trabalho onde passou a acompanhar a sessão através de forma virtual, assim como fez o correu Vagner de Abreu, direito que lhe foi assegurado pelo próprio juízo que permitiu a audiência de forma hibrida.*
>
> *Além disso, a lei lhe permite até mesmo não comparecer na sessão plenária, sem que isso possa lhe prejudicar, eis que é um direito assegurado pela Lei, que trouxe essa garantia como uma ampliação ao direito ao silencio.*
>
> *QUANTO A ALEGAÇÃO DO ACORDÃO EM REPRODUZIR A DECISÃO QUE AFIRMA QUE O AGRAVANTE FICOU 5 (CINCO) ANOS FORAGIDO, TRATA-SE DE QUESTÃO EXTEMPORÂNEA, ALÉM DISSO, MESMO APÓS 5 (CINCO) ANOS LUTANDO CONTRA UMA PRISÃO QUE ESTE CONSIDERAVA INJUSTA, O PROPRIO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, REVOGOU A PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, ENTENDENDO QUE NÃO EXISTIA MOTIVOS PARA PRISÃO, E DURANTE TODO O PERIODO QUE PERMANCEU SOLTO, O AGRAVANTE NÃO PRATICOU QUALQUER OUTRO FATO CRIMINOSO.*
>
> *SEGUNDO ENTEDIMENTO DESTE STJ NÃO SE PODE DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA TÃO SOMENTE COM BASE NA SOBERANIA DO VEREDITOS.*

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente

Documento eletrônico VDA39161738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/11/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: b0ab46ca-395f-424a-9bc4-ae31eef04389

comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Como visto no relatório, o agravante foi condenado à pena de 26 anos e 11 meses de reclusão, no regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do mesmo diploma legal, ocasião em que a sua prisão preventiva foi decretada com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 40/43):

> *Entendo que o acusado Cleones de Abreu Souza deve ser imediatamente preso para garantia da aplicação da lei penal, acolhendo-se o requerimento ministerial.*
>
> *Tal decisão tem por fundamento questões de ordem pública, mais precisamente a garantia da aplicação da lei penal, consubstanciado no mérito foi apreciado por órgão colegiado segundo o qual a Constituição Federal veda que qualquer tribunal reanalise o mérito, ou seja, a decisão fática dos Srs. Jurados não pode ser reexaminada.*
>
> *O STF entende que a condenação pelo Conselho de Sentença é situação perfeita para que o Juiz Presidente decrete a prisão para cumprimento antecipado da pena.*
>
> *Neste sentir:*
>
> [...]
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que a pena imposta em Plenário não pode ser antecipada, posto que contra a mesma cabe apelação, recurso este que pode ter efeito suspensivo, neste sentir:*
>
> [...]
>
> *Temos que o Supremo Tribunal Federal é uma corte grau hierárquico maior que o Superior Tribunal de Justiça, bem como que o posicionamento do STF quanto ao cumprimento provisório da pena decorrente de condenação em Tribunal Popular do Júri é mais recente do que o fundamento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a medida.*
>
> *Digno de nota, neste especial, é que, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal cassou a inconstitucionalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão assim ementada:*
>
> [...]
>
> *Portanto, a decisão que era paradigma deixou de existir, estando o art. 492, I, "e" teve sua constitucionalidade vigorada.*
>
> ***A par disso, temos as questões de fato, posto que o acusado permaneceu foragido por 05 (cinco) anos durante a instrução processual e, nesta data, fugiu do plenário durante o julgamento. Estando, não só revel, mas em local ignorado.***
>
> ***Além de um grande desrespeito, vê-se que o condenado está a repetir suas manobras para prejudicar a lide e, especial, frustrar a lei penal.***
>
> *Por tais motivos, decreto a prisão do condenado Cleones.* (Grifei.)

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada,

Documento eletrônico VDA39161738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/11/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: b0ab46ca-395f-424a-9bc4-ae31eef04389

pois destacou o Juízo de primeiro grau a fuga do distrito da culpa, asseverando que "*o acusado permaneceu foragido por 05 (cinco) anos durante a instrução processual e, nesta data, fugiu do plenário durante o julgamento. Estando, não só revel, mas em local ignorado. Além de um grande desrespeito, vê-se que o condenado está a repetir suas manobras para prejudicar a lide e, especial, frustrar a lei penal*" (e-STJ fl. 43).

Aliás, não vejo como me desvencilhar da conclusão exarada pelo Tribunal de origem no seguinte sentido (e-STJ fls. 51/52):

> *Não obstante o impetrante tenha consignado que "O Paciente compareceu pessoalmente perante o Tribunal do Júri para prestar depoimento perante os jurados, tendo retornado a sua residência e trabalho onde passou a acompanhar a sessão através de forma virtual, assim como fez seu irmão o correu na mesma ação penal Vagner de Abreu, direito que lhe foi assegurado pelo próprio juízo que permitiu a audiência de forma hibrida",* ***extrai-se destes autos que, em verdade, após a sessão de julgamento, não mais foi encontrado pelas autoridades públicas, tendo sido declarada a sua revelia.***
>
> *Com efeito, eis parte das informações remetidas pelo juízo de primeiro grau:*
>
> > *[...] Por outro lado, tem-se que,* ***após pausa para o almoço, o paciente não retornou à Sessão Plenária, sob a alegação de que estava trabalhando em sua mecânica e, portanto, não iria comparecer em plenário. Diante disso, foi declarada sua revelia.***
> >
> > ***Somasse a isso o fato do acusado ter ficado ao longo de cinco anos, durante a instrução criminal, foragido. Destarte, conforme certificado nos autos de origem, ID 119064420, foi diligenciado pelo Delgado de Polícia a fim de efetuar a prisão do paciente, todavia restou infrutífera.***
> >
> > *Deste modo,* ***o réu não se encontra segregado, ante a sua não localização para o cumprimento da ordem de mando de prisão, estando, portanto, em local incerto e não sabido*** *[...] (ID 170682173). Destaques no original*
>
> ***É importante registrar, ainda nesse diapasão, que o fato de o paciente ter comparecido espontaneamente em plenário, comprova que tinha conhecimento da existência da ação penal em referência, contudo, ao abandoná-la e, posteriormente, permanecer em local incerto, demonstrando que prefere manter-se oculto, denota a sua clara tentativa de furtar-se de aplicação da lei penal.***
>
> ***A esse respeito, é sabido que em determinadas situações, como a não localização do réu, a sua ausência do distrito da culpa e a fuga propriamente dita (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia preventiva do paciente****, tal como entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgado abaixo ementado:* [...] (Grifei.)

A propósito, "*é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal*" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Logo, a prisão está amparada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA39161738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/11/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: b0ab46ca-395f-424a-9bc4-ae31eef04389

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO. PERSISTÊNCIA DA FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ACUSAÇÃO. PREJUÍZO À INSTRUÇÃO E INTENÇÃO DE SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA, QUE, ADEMAIS, IMPEDE O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE IMPÕE.*
>
> ***1. Hipótese em que o decreto de prisão se encontra fundamentado na fuga do acusado do distrito da culpa, elemento suficiente para justificar a manutenção do decreto de prisão, pois demonstra a intenção do agente não só em prejudicar a instrução, mas principalmente a aplicação da lei penal. Precedente.***
>
> *2. Estando o acusado foragido desde o início da ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que tal condição afasta a aludida coação.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 181.862/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023, grifei.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*
>
> *1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.*
>
> *2. In casu, ao apreciar o pedido de revogação da medida extrema, assinalou o magistrado que o "réu permanece foragido da justiça e só participou da audiência porque esta não foi presencial, o que denota que ele tenta de esquivar de sua responsabilidade, em total desrespeito à justiça. Além do mais, é improvável que as medidas cautelares requeridas pela defesa surtam qualquer efeito neste momento, pois [o ora agravante] se mostrou, até aqui, deveras violento e obstinado a assediar e investir contra a vítima, consoante se entrevê das declarações de páginas 5 e 10 e dos áudios transcritos à página 13. O receio da vítima e da testemunha sua filha ressoa autêntico e atual, tanto que também não foram mais localizadas, tudo a indicar que se ocultam [d]o réu, que permanece foragido. Portanto, a custódia parece ainda ser necessária, tanto para a garantia da instrução criminal, quanto para garantia da lei penal e da ordem pública" (e-STJ fl. 79).*
>
> *3. Consoante se depreende dos trechos acima transcritos, a segregação provisória encontra-se motivada na gravidade concreta da conduta, ressaltando as instancias de origem o assédio do réu às vítimas do crime,* ***bem como sua fuga. No pormenor, destacaram as instâncias de origem que, beneficiado ele com a liberdade provisória e ciente das condições necessárias à manutenção do benefício, não foi mais localizado.***

Documento eletrônico VDA39161738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/11/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: b0ab46ca-395f-424a-9bc4-ae31eef04389

Importante esclarecer que possui pleno conhecimento da ação penal movida contra si, já que apenas foi solto após o recebimento da peça acusatória.

4. Com efeito, "é pacífico o entendimento desta Corte [de] que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

5. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública, diante do quadro de maior gravidade e necessidade de resguardo da aplicação da lei penal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 761.951/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, grifei.)

Ressalto, outrossim, que a sentença condenatória deixou claro que a prisão cautelar não estava sendo ordenada tão somente em razão da condenação pelo Tribunal do Júri a uma pena superior a 15 anos de reclusão. Embora esse tenha sido um dos fundamentos, outro motivo – absolutamente idôneo – foi apontado para justificar a medida extrema de prisão. Logo, não há falar, na hipótese específica dos autos, em execução provisória de sentença proveniente do Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA HÍGIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A prisão preventiva decretada tão somente em razão de sua condenação pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal - CPP, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, vai de encontro ao entendimento firmado nesta Corte de que é incabível a prisão para fins de execução provisória de pena. Todavia, tal entendimento não afasta a possibilidade da decretação da prisão preventiva, antes do esgotamento dos recursos, desde que devidamente fundamentada sua necessidade, com base em fundamentos novos e contemporâneos, preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

No caso dos autos, o recorrente permaneceu segregado durante toda a instrução, remanescendo hígidos os fundamentos que justificaram a decretação e a manutenção da constrição cautelar conforme destacado pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a custódia do recorrente não foi decretada em razão da condenação pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 492, inciso I, alínea e, do CPP. Cuida-se de prisão que já havia sido decretada em seu desfavor, estando, outrora, devidamente

Documento eletrônico VDA39161738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/11/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: b0ab46ca-395f-424a-9bc4-ae31eef04389

fundamentada na garantia da ordem pública, a partir do modus operandi dos delitos, o qual demonstra a conduta desajustada de violência e desrespeito com a vida humana, a evidenciar a periculosidade do agente.

3. Tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

4. Apresentada fundamentação concreta e atual que demonstrou a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP para decretação da prisão cautelar do recorrente, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia preventiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 176.650/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, grifei.)

Cumpre salientar que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39161738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/11/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: b0ab46ca-395f-424a-9bc4-ae31eef04389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 839.373 / MT

Número Registro: 2023/0250866-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10121804820238110000 42825220138110064

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	CLEONES DE ABREU SOUSA (PRESO)
CORRÉU	:	VAGNER DE ABREU SOUSA
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEONES DE ABREU SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39282395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:08
Código de Controle do Documento: a3040621-c4a4-4575-b61e-9d844556ef1d

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:08
Código de Controle do Documento: a3040621-c4a4-4575-b61e-9d844556ef1d